

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2011

Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998	Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2011	Emenda nº 1-CAS
	Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para incluir os tratamentos antineoplásicos de uso oral entre as coberturas obrigatórias.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2011:
	Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:	“Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: .....	Art. 10. .... .....	Art. 10. .... .....
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar; .....	VI – fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, <b>ressalvado o disposto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12;</b> .....” (NR)	VI – fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12; .....” (NR)
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:	“Art. 12. ....	‘Art. 12. ....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2011

Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998	Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2011	Emenda nº 1-CAS
I - quando incluir atendimento ambulatorial: ..... b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;	I – ..... .....	I – ..... .....
	c) a cobertura de quimioterapia oncológica domiciliar de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;	c) a cobertura de quimioterapia oncológica domiciliar de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;
II - quando incluir internação hospitalar: ..... f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;	II – ..... .....	II – ..... .....
	g) cobertura para quimioterapia oncológica ambulatorial e domiciliar, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em nível de internação hospitalar; .....” (NR)	g) cobertura para quimioterapia oncológica ambulatorial e domiciliar, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em nível de internação hospitalar; .....” (NR)
		§ 4º As coberturas a que se referem as alíneas c do inciso I e g do inciso II deste artigo serão objeto de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, revisados periodicamente, ouvidas as sociedades médicas de especialistas da área, publicados pela ANS. ” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após transcorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.	